



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002363/2004-00
Recurso nº 164.446 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.245 – 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Conrural Agropecuária Ltda
Recorrida 5a Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

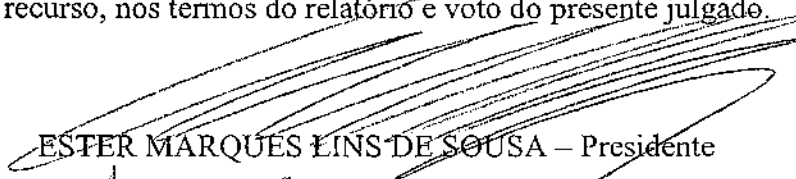
Exercício: 2000

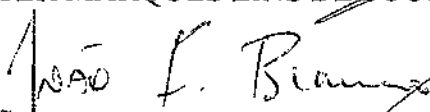
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - ATIVIDADE RURAL

Os prejuízos apurados com o desenvolvimento de atividade rural não estão sujeitos ao limite de compensação de 30% previsto na legislação em vigor. Mas se no SAPLI constam valores de prejuízos apurados com o desenvolvimento de outras atividades, não rurais, devem estes ser compensados observando-se a trava de 30%. Os valores dos prejuízos que constam no SAPLI são informados pelo próprio contribuinte na DIPJ. Eventual erro na sua apuração deve ser devidamente provado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques de Lins Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelson Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos (fls. 03) de exigência de IRPJ oriunda da suposta compensação indevida de prejuízo fiscal, no ano calendário de 1999, tendo em vista a utilização de valores de prejuízos superiores aos registrados nas DIPJs da recorrente relativas a períodos anteriores.

Notificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação (fls. 20), alegando que, por ser pessoa jurídica que exerce atividade rural, pode compensar integralmente o valor dos prejuízos fiscais apurados, sem o limite da “trava” de 30%.

A DRJ manteve o trabalho fiscal (fls. 93), alegando que a autuação foi baseada no fato de que a recorrente teria compensado prejuízos fiscais da atividade rural em valores superiores aos que constavam no sistema de controle das compensações realizadas pelos contribuintes (Sapli).

Com efeito, conforme registrado nas cópias do Sapli juntadas aos autos (fls 87 e 88), a recorrente teria apurado valores de prejuízo fiscal da atividade rural e valores de prejuízo fiscal da atividade geral nos anos anteriores. E no ano-calendário de 1999 teria havido a compensação da totalidade dos prejuízos anotados (das atividades rural e geral), sem a observância da trava de 30%.

Além disso, a recorrente não teria produzido qualquer prova da incorreção dos valores anotados no Sapli.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 103), reiterando os termos de sua manifestação anterior e insistindo na tese de que sua atividade é exclusivamente rural, conforme faz prova o seu contrato social. Além disso, junta cópia de sentença judicial (fls 114) proferida pelo Poder Judiciário de Minas Gerais, onde é reconhecida a atividade rural da recorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a anotação de existência de prejuízos fiscais, no Sapli, decorrentes do desenvolvimento de atividade geral pela recorrente e, como tal, não passíveis de compensação sem a observância da trava de 30%.

Sustenta a recorrente que desenvolve exclusivamente atividade rural e que seus prejuízos são todos eles decorrentes desse tipo de atividade, e que, em função disso, estava autorizada a compensar seus prejuízos sem a observância do limite de 30%, conforme permitido pela legislação.

Já a fiscalização alega que os valores anotados no Sapli são alimentados por informações fornecidas pela própria recorrente, a partir de suas DIPJs. E que caberia à recorrente fazer a prova de que os valores ali registrados estavam errados.

A meu ver, procede o raciocínio desenvolvido pela fiscalização e acatado pela DRJ.

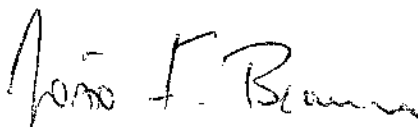
Com efeito, não se pode tomar como absolutamente verdadeiros os números registrados no Sapli. Feita a prova da sua incorreção, parece claro que o valor correto, que deve prevalecer, é sempre o real, em prestígio ao princípio da verdade material.

No caso dos autos, a recorrente insistiu na tese de que a legislação admite a compensação de prejuízos da atividade rural acima do limite de 30%, o que é verdadeiro. Mas não foi produzida a prova de que os prejuízos anotados no Sapli efetivamente foram todos derivados desse tipo de atividade.

A simples existência no contrato social de objeto relacionado com a atividade rural não é meio de prova da efetivo desenvolvimento exclusivo dessa atividade. É perfeitamente possível que outras operações comerciais sejam realizadas, em complemento àquelas próprias da atividade rural, e que são objeto de regime tributário diverso.

Além disso, a decisão judicial mencionada pela recorrente trata de CSLL e não de IRPJ, e não faz qualquer menção à incorreção dos valores registrados no Sapli.

Diante de todo o exposto, não tendo sido produzida prova satisfatória da incorreção dos valores anotados no Sapli, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Relator João Francisco Bianco